

REVISAÇÃO[®]



COORDENAÇÃO
ROGÉRIO SANCHES CUNHA
RICARDO DIDIER

Carreiras Jurídica

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Advogado da União, Procurador Federal
Procurador da Fazenda Nacional e
Procurador do BACEN

5ª edição

Revista, ampliada e atualizada

1169

**QUESTÕES
COMENTADAS**

*alternativa por alternativa por
autores especialistas*

2023

 EDITORA
JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Direito Processual Civil

Maurício Ferreira Cunha

TABELA DE INCIDÊNCIA DE QUESTÕES

Distribuição das questões organizada por ordem didática de assuntos		
Assunto	Número de Questões	Peso
1. PRINCÍPIOS	3	2,46%
2. AÇÃO	4	3,28%
3. PARTES E PROCURADORES	7	5,74%
4. LITISCONSÓRCIO	1	0,82%
5. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS	1	0,82%
5.1. ASSISTÊNCIA	1	0,82%
6. COMPETÊNCIA	10	8,20%
7. DO JUIZ	1	0,82%
8. ATOS PROCESSUAIS	0	0,00%
8.1. PRAZOS	1	0,82%
8.2. CITAÇÃO	3	2,46%
9. FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO	2	1,64%
9.1. PROCESSO E PROCEDIMENTO	1	0,82%
9.1.1. PROCEDIMENTO SUMÁRIO	1	0,82%
10. PROCEDIMENTO COMUM		
10.1. TUTELA ESPECÍFICA E TUTELA ANTECIPADA	4	3,28%
10.2. PETIÇÃO INICIAL	3	2,46%
10.3. RESPOSTA DO RÉU	3	2,46%
10.4. REVELIA	1	0,82%
10.5. PROVAS	3	2,46%
10.6. AUDIÊNCIA	1	0,82%
10.7. SENTENÇA E COISA JULGADA	4	3,28%
10.8. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	2	1,64%
10.9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	6	4,92%
10.10. AÇÃO RESCISÓRIA	5	4,10%
10.11. RECURSOS	7	5,74%

10.11.1. APELAÇÃO	1	0,82%
10.11.2. AGRAVO	1	0,82%
10.11.3. RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO	5	4,10%
10.11.4. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA	2	1,64%
11. PROCESSO DE EXECUÇÃO	1	0,82%
11.1. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL	1	0,82%
11.2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE	1	0,82%
11.3. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	4	3,28%
11.4. EXECUÇÃO FISCAL	7	5,74%
11.5. DEFESAS DO EXECUTADO	1	0,82%
12. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS NO CPC		
12.1. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	1	0,82%
12.2. EMBARGOS DE TERCEIROS	2	1,64%
12.3. AÇÃO MONITÓRIA	3	2,46%
13. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE		
13.1. MANDADO DE SEGURANÇA	5	4,10%
13.2. AÇÕES COLETIVAS	4	3,28%
13.3. AÇÃO POPULAR	1	0,82%
13.4. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO	1	0,82%
13.5. AÇÕES E OUTROS PROCEDIMENTOS CONSTITUCIONAIS	3	2,46%
13.6. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS	3	2,46%
Total	122	100%

Direito Processual Civil

Maurício Ferreira Cunha

✦ QUESTÕES

1. PRINCÍPIOS

01. (ESAF – Procurador da Fazenda Nacional – PFN/2015) A respeito do princípio do juiz natural, julgue os itens a seguir e indique a opção correta.

- Constitui densificação de tal princípio a necessidade de distribuição por dependência quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido.
- Segundo esse princípio, o juiz que colheu a prova dos autos deve necessariamente preferir a sentença.
- A jurisdição só pode ser exercida nos limites territoriais da respectiva comarca ou seção judiciária.
- Nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário.
- Deverá o magistrado julgar de forma livre, desde que fundamentada a decisão de acordo com as provas constantes dos autos.

COMENTÁRIOS

📌 **Nota do autor:** o princípio do juiz natural, objeto da questão em comento, é extraído dos comandos dos incisos XXXVII e LIII do art. 5º, CF, *in verbis*: “XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção” e “LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Val dizer “[...] a autoridade judiciária que julgará um determinado caso deverá preexistir ao fato a ser julgado”¹, sendo vedada a criação *ad hoc* de tribunais.

Alternativa “A”: De fato, o princípio do juiz natural rechaça qualquer possibilidade de a parte escolher o juiz que julgará a lide, evitando favoritismos e perseguições. Não deixa de ser uma manifestação do princípio da impessoalidade no processo. Expressão desta reali-

dade é a norma do art. 286, II, CPC/0215, que determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza “quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”.

Alternativa “B”: O CPC/2015, diferentemente de seu antecessor, **não** consagra o princípio da identidade física do juiz, que, a bem da verdade, é **corolário do princípio da oralidade**.

Alternativa “C”: Por força do art. 16, CPC/2015, “a jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em **todo o território nacional**, conforme as disposições deste Código”. Assim, os atos a serem realizados em território distinto daquele em que se exerce a jurisdição devem ser efetivados por meio de carta precatória. O CPC/2015, no entanto, mitiga o princípio em dois dispositivos, cujas leituras são imprescindíveis: “Art. 60. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estender-se-á sobre a totalidade do imóvel”; “Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos”. Demais disso, o novo diploma legal, ao tratar da competência no processo de execução de título extrajudicial, estabelece que “o oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana”. De outro lado, a existência de instrumentos tecnológicos que permitem a prática de atos processuais por meio de videoconferência, a exemplo daqueles consagrados nos arts. 385, § 3º e 453, § 3º, ambos do CPC/2015, tendem a “um redimensionamento da territorialidade na jurisdição, em razão das vastas possibilidades de comunicação eletrônica, valendo-se da rede mundial de computadores”².

1. BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Vol. 01** ... p.227.

2. DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1**... p. 175.

Alternativa “D”: O princípio da **inafastabilidade da tutela jurisdicional (e não do juiz natural)** estabelece que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, nos termos do art. 3º, *caput*, CPC/2015.

Alternativa “E”: A afirmativa **não** é uma decorrência do princípio do juiz natural, tratando-se, em verdade, de conteúdo inerente ao princípio do livre convencimento motivado. Nesse sentido reza o art. 371, CPC/2015, que “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”. Não se pode olvidar que, com o novo CPC, controversa-se em doutrina sobre a subsistência do referido sistema de apreciação da prova.

Alternativa correta: letra “A”.

02. (FCC – Procurador BACEN/2006) O princípio da inércia da jurisdição significa que

- nenhum Juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.
- todos os atos processuais dependem de preparo.
- a lei processual só admite a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição, se houver recurso voluntário da parte.
- o Juiz não determinará a emenda da petição inicial, salvo se o réu arguir sua inépcia.
- ao Juiz é vedado impulsionar o processo, cabendo somente à parte requerer o que entender necessário.

COMENTÁRIOS

🔗 **Nota do autor:** o princípio dispositivo, objeto de questionamento, tem sido remodelado à luz da compreensão contemporânea de processo, marcado pela constitucionalização deste ramo processual (art. 2º, CPC/2015). Aborda, a questão, tema de importância indiscutível para o operador do direito, exigindo-se domínio de todos os detalhes e exceções relacionados. Vale lembrar que o princípio dispositivo, ou da inércia, não incide sobre as matérias de direito, haja vista que compete ao magistrado dizer o direito (*jura novit curia*), cabendo às partes declinar apenas os fundamentos fáticos para tanto.

Alternativa “A”: De fato, consoante o princípio da inércia, o processo se inicia mediante provocação da parte interessada, mas se desenvolve por impulso oficial, ressalvadas as exceções legais, como, por exemplo, dar início a algumas demandas de jurisdição voluntária, dar início ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer (art. 536, CPC/2015), bem como ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de entregar coisa (art. 538, CPC/2015). Vale lembrar que a determinação de abertura de inventário “*ex officio*” prevista no

art. 989, CPC/73, não mais subsiste na nova ordem processual civil.

Alternativa “B”: Isso porque **nem todos os atos processuais dependem de preparo**, como a interposição do recurso de embargos de declaração (art. 1.023, CPC/2015). Ademais, a matéria não tem relação direta com o princípio em comento.

Alternativa “C”: Com efeito, conquanto a regra seja o reexame da decisão judicial por ato voluntário da parte, **a legislação consagra o duplo grau obrigatório ou reexame necessário**, que não é recurso exatamente porque desprovido de voluntariedade, mas, sim, verdadeira condição de eficácia da sentença (art. 496, CPC/2015).

Alternativa “D”: Conforme mencionado anteriormente, o princípio da inércia **não impede o magistrado de promover o impulso processual necessário**, de modo que **pode o magistrado determinar, “ex officio”, a emenda da petição inicial**, quando constatada a existência de vícios sanáveis, assim o fazendo mediante concessão do prazo de 15 (quinze) dias e especificação do que precisa ser emendado ou completado (art. 321, CPC/2015).

Alternativa “E”: O processo, por força do princípio da inércia, somente se inicia por provocação da parte interessada, mas o seu impulso **é realizado pelo juiz de ofício**, daí porque chamado de “oficial”.

Alternativa correta: letra “A”.

03. (ESAF – Procurador da Fazenda Nacional/2012) Sobre os princípios que norteiam o processo civil brasileiro, aponte a opção incorreta.

- O princípio do duplo grau de jurisdição, apesar de geralmente observado pelo legislador brasileiro, não constitui uma garantia constitucional inafastável pela legislação ordinária.
- A doutrina brasileira tem trabalhado, cada vez mais, o princípio da cooperação no processo civil, por meio do qual o magistrado e as partes devem estar em constante diálogo, auxiliando-se mutuamente com o objetivo de esclarecimento, consulta, auxílio e prevenção.
- O processo civil brasileiro se caracteriza pela preponderância do princípio dispositivo, porquanto somente às partes é conferida a possibilidade de dar início à demanda judicial, delimitar o seu objeto litigioso e definir quais os meios e fontes de provas que serão utilizados em juízo.
- Pelo princípio da causalidade, que norteia a atribuição dos ônus sucumbenciais, é possível que uma demanda seja julgada improcedente e o réu seja condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
- A proibição do *venire contra factum proprium*, corolário do princípio da boa-fé, impede que sejam adotadas posturas contraditórias no processo e

constitui lastro para a teorização da preclusão lógica no processo civil.

COMENTÁRIOS

✪ **Nota do autor:** os princípios ganharam um novo colorido com os estudos de Robert Alexy, Ronald Dworkin, Humberto Ávila, dentre outros, deixando de ser considerados meros meios de colmatação de lacunas para integrarem o ordenamento jurídico como espécies de norma jurídica. Por outro lado, embora a Constituição Federal tenha consagrado um rol de princípios processuais, todos, em maior ou menor escala, decorrem do princípio do devido processo legal, o qual deve ser estudado por meio de suas acepções: formal e substancial. Nesse sentido, Nelson Nery Junior³ ressalta que “bastaria a Constituição Federal de 1988 ter enunciado o princípio do devido processo legal, e o *caput* e os incisos do art. 5º, em sua grande maioria, seriam absolutamente despicindios. De todo modo, a explicitação das garantias fundamentais derivadas do devido processo legal, como preceitos desdobrados nos incisos da CF 5º, é uma forma de enfatizar a importância dessas garantias, norteadas pela administração pública, o Legislativo e o Judiciário para que possam aplicar a cláusula sem maiores indagações”.

Alternativa “A”: O princípio do duplo grau de jurisdição é a garantia assegurada ao jurisdicionado de impugnar as decisões judiciais pelas vias recursais adequadas, fazendo com que a questão seja reexaminada por um outro órgão judicial. Embora prevaleça que se trata de princípio implícito na Constituição Federal, há quem advogue que o princípio não está inserido no texto constitucional nem mesmo em suas entrelinhas. Existe controvérsia, ainda, sobre qual a fonte do princípio. Para uma corrente doutrinária, o princípio seria uma decorrência da expressa previsão de alguns recursos de competência dos Tribunais, a exemplo dos recursos ordinário, especial e extraordinário; outros, contudo, defendem que o princípio decorre do devido processo legal. No âmbito internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos reconhece o direito ao duplo grau de jurisdição a todo acusado de um delito. Atualmente, a questão voltou à tona com as discussões acerca do cabimento, ou não, dos embargos infringentes nas ações penais originárias no âmbito da Suprema Corte brasileira, prevalecendo o entendimento que privilegia o princípio do duplo grau de jurisdição. De resto, o princípio não é absoluto, de modo que nada impede a supressão, por lei ordinária, de qualquer recurso. Ademais, trata-se de garantia que pode ser mitigada, como nas hipóteses de ações originárias do STF, embora a Corte Interamericana de Direitos Humanos tenha reconhecido que o duplo grau é direito de todo acusado, ainda que detentor de prerrogativa de função.

Alternativa “B”: O princípio cooperativo atribui ao magistrado um papel mais ativo na condução do pro-

cesso, deixando de ser um mero espectador do duelo travado pelas partes. Assim, a tutela jurisdicional é fruto da atividade, em conjunto, do juiz, do autor, do réu e de eventuais terceiros intervenientes. O CPC/2015 o inseriu no art. 6º, acrescentando que todos devem cooperar entre si para a obtenção, em prazo razoável, da solução de mérito justa e efetiva.

Alternativa “C”: Isso porque, **no processo civil brasileiro, predomina, no sistema processual da jurisdição contenciosa, o princípio dispositivo.** Nesse cenário, porém, o CPC/2015 consagra amplo poder instrutório ao magistrado, em que pese o teor das críticas doutrinárias, podendo controlar a produção das provas, a fim de garantir a celeridade e economia processuais, o que evidencia o **princípio inquisitivo.** Dessa forma, lícito é, por exemplo, o indeferimento de provas inúteis ou protelatórias. Aliás, Humberto Theodoro Júnior⁴ comentando o art. 130, CPC/73 [art. 370, CPC/2015], pondera que “o poder de iniciativa probatória do juiz não pode ser exercitado para se contrapor a presunções legais (art. 334, IV [art. 371, IV, CPC/2015]), como, *v.g.*, a decorrente da revelia do demandado (art. 319 [art. 344, CPC/2015]) [...]” No entanto, adverte que “[...] se, porém, a presunção relativa e elementos relevantes do processo puserem em xeque sua verossimilhança, é certo que o compromisso da jurisdição com a busca da verdade real lhe abre ensejo para determinar, mesmo de ofício, as diligências probatórias cabíveis e pertinentes [...]”. Arremata seu pensamento dizendo que “[...] não há, em suma, o poder discricionário que lhe faculta submeter-se, ou não, às presunções legais relativas, a seu livre alvedrio”.

Alternativa “D”: Com efeito, o princípio da causalidade, que orienta a aplicação das regras de sucumbência, impõe a quem deu causa à instauração da ação o ônus de arcar com os custos decorrentes da intervenção estatal. No entanto, em determinadas hipóteses, é possível que uma demanda seja julgada improcedente e o réu seja condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Alternativa “E”: De fato, a boa-fé processual, que tem incidência inclusive em relação à atividade do magistrado, impede que sejam adotadas posturas contraditórias no processo e constitui fundamento da preclusão lógica no processo civil (art. 5º, CPC/2015). Aliás, ressalta Fredie Didier Jr.⁵ que “a regra da eventualidade autoriza, pois, que o réu deduza defesas logicamente incompatíveis. Mas o princípio da boa-fé processual impõe que essa cumulação de defesas incompatíveis tenha limites. Nem toda ilogicidade é superada pela aplicação da regra da concentração da defesa. Luiz Guilherme Marinoni fornece interessante exemplo de incompatibilidade insuperável pela regra da eventualidade”.

3. NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo.** 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 85.

4. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado.** 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 133.

5. DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento.** 14ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 95.

dade: se o réu afirma que a mercadoria entregue possui vícios, 'é impossível negar a sua entrega, pois o juiz, para verificar a existência de vícios, deve necessariamente admitir a entrega da mercadoria'. De fato, não se aceita a cumulação das defesas 'nada devo' com a 'exceção de contrato não cumprido', defesa que pressupõe a existência do direito afirmado pelo demandante. Do mesmo modo, não pode o réu alegar, simultaneamente, que jamais contratara com o autor e, se rejeitada essa alegação, já pagará a dívida".

Alternativa: letra "C".

2. AÇÃO

04. (ESAF – Procurador da Fazenda Nacional – PFN/2015) Ajuizada ação anulatória por uma cooperativa de rádio taxi, visando a desconstituir autuação fiscal pelo não pagamento de PIS/COFINS, os autos estavam conclusos para sentença. Porém, nesse momento, adveio uma lei que conferiu remissão total aos créditos tributários objeto do lançamento impugnado, bem como anistia dos respectivos encargos legais, multa e juros de mora. Diante deste cenário, assinale a opção correta.

- O advento da lei posterior não pode influenciar o julgamento de demanda anteriormente ajuizada, pois já consumada a sua estabilização.
- Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Portanto, deve o juiz julgar procedentes os pedidos do autor.
- Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Portanto, deve o juiz julgar improcedentes os pedidos do autor.
- Como a causa de pedir da ação anulatória não guarda qualquer relação com o conteúdo normativo da legislação posterior, o seu advento não interfere no direito a ser aplicado ao caso, razão pela qual deve o juiz apreciar o mérito da demanda, desconsiderando a existência de lei nova.
- Ao conferir remissão aos créditos tributários objeto da demanda, a lei posterior proporcionou a falta de interesse processual superveniente, o que importará a extinção do processo sem resolução de mérito.

COMENTÁRIOS

☛ **Nota do autor:** a questão aborda, através de um caso concreto, o interesse processual, que é condição da ação. O interesse processual, para que se materialize no caso concreto, depende da demonstração do binômio **necessidade-utilidade** do provimento jurisdicional. Significa dizer que a situação jurídica deduzida em juízo somente pode ser alcançada mediante a intervenção

do Estado-juiz. Parcela da doutrina ainda considera a necessidade de adequação da via eleita, mas não há uma uniformidade em sua aceitação. Na situação hipotética ora em comento, a superveniência de lei que concede remissão de créditos tributários, inegavelmente, retira da Fazenda Pública o interesse processual no prosseguimento do feito, que deve ser extinto sem resolução de mérito. Isso porque a Lei nova elide a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. No entanto, a jurisprudência mitiga, nesse caso, o princípio da causalidade, afastando os honorários de sucumbência. Nesse sentido, abordando todos os aspectos mencionados, confira-se o seguinte precedente oriundo da jurisprudência do STJ: "TRIBUTÁRIO. ICMS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, POR SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 9.954/98. REMISSÃO DO DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. É cediço na jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ que: "Execução fiscal legitimada pela legislação vigente na data do respectivo ajuizamento. Superveniente remissão do crédito tributário. Honorários de advogado devidos: a) pelo credor, porque, à época da propositura, a ação tinha causa justificada; b) pelo devedor, porque o processo foi extinto sem a caracterização da sucumbência. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp 90.609/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 19.04.1999); "Tratando-se de execução fiscal ajuizada antes do advento da Lei 8.198/92, que concedeu remissão parcial do débito, elidindo a presunção de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, por isso que nem o Estado deu causa injustificada à demanda, nem se caracterizou a sucumbência, já que houve extinção do feito." (REsp 167.479 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 07.08.2000) 2. *In casu*, verifica-se a certeza e a liquidez dos créditos inscritos em dívida ativa, ensejadores da propositura da ação executiva pela Fazenda Estadual. 3. O advento da Lei Estadual nº 9.954/98, que concedeu remissão dos débitos ajuizados até dezembro de 1997 e inferiores a 100 UFESP's, esvaziou o interesse processual da Fazenda, impondo-lhe pleitear a extinção da execução fiscal em tela, o que não caracteriza mera desistência da ação, ensejadora de sucumbência 4. Recurso Especial provido"⁶.

Alternativa "A", "B" e "C": Reza o art. 493, *caput*, CPC/2015, que "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". No caso em tela, entretanto, **a lei remissiva, que deve ser considerada pelo juiz, interfere no interesse processual**, tornando a tutela jurisdicional pleiteada inútil e desnecessária, razão pela qual o processo ser **extinto sem resolução de mérito**.

6. STJ, REsp. 726.748/SP, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. 7.3.2006, p. 20.3.2006.

Alternativa “D”: A remissão do crédito tributário é causa de sua extinção, tornando a tutela jurisdicional **desnecessária** e, conseqüentemente, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito.

Alternativa “E”: De fato, a edição de lei posterior que concede remissão de créditos tributários, objeto da demanda, revela a perda superveniente do interesse processual e, por conseguinte, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC/2015. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do STJ: “TRIBUTÁRIO. ICMS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, POR SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 9.954/98. REMISSÃO DO DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO [...] 3. O advento da Lei Estadual nº 9.954/98, que concedeu remissão dos débitos ajuizados até dezembro de 1997 e inferiores a 100 UFESP’s, esvaziou o interesse processual da Fazenda, impondo-lhe pleitear a extinção da execução fiscal em tela, o que não caracteriza mera desistência da ação, ensejadora de sucumbência”⁷.

Alternativa correta: letra “E”.

05. (ESAF – Procurador da Fazenda Nacional – PFN/2015) Segundo a teoria da asserção ou prospettazione:

- o juiz deve estrita observância aos limites do pedido, não podendo julgar além, aquém ou fora do que foi postulado pelas partes.
- as condições da ação devem ser apreciadas de acordo com as alegações do autor na petição inicial, ou seja, não dependem da correspondência entre tais afirmações e a realidade verificada a partir da dilação probatória.
- trata-se de teoria relacionada à impugnação das decisões judiciais, que delimita o efeito devolutivo dos recursos ao que consta precisamente da peça recursal.
- o autor deve descrever, na inicial, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, ao autor incumbe substanciar a causa de pedir com todos os fatos importantes que deram origem ao seu pleito.
- cabe ao réu impugnar todos os fatos articulados pelo autor na petição inicial, sendo vedada a impugnação genérica.

COMENTÁRIOS

🌟 **Nota do autor:** a teoria da exposição contrapõe-se à teoria da asserção. Segundo essa teoria, a existência das condições da ação deve ser demonstrada pela parte, cabendo, inclusive, a produção de prova para formar o convencimento do juiz. Segundo a teoria da asserção, por sua vez, as condições da ação devem ser

aferidas no momento do juízo de admissibilidade do procedimento, diante das afirmações do autor contidas em sua petição inicial, sem qualquer produção probatória. Dessa forma, caso o magistrado vislumbre, pelo simples exame da inicial, que o autor não narrou situação concreta de ameaça de lesão a direito seu, deve considerá-lo carente do direito de ação, extinguindo o processo sem julgamento de mérito; se houver necessidade de valoração de provas para concluir pela inexistência da ameaça ou risco, será caso de julgamento de improcedência do pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito. **Aliás, a extinção da possibilidade jurídica do pedido como condição da ação demonstra a coerência do CPC/2015 ao entendimento dominante.**

Alternativa “A”: A conclusão mencionada na alternativa é inerente ao princípio da **correlação** ou **adstrição** (e não da teoria da asserção).

Alternativa “B”: A teoria da asserção preconiza que as condições da ação devem ser aferidas pelo juízo ao receber a petição inicial e em abstrato. É a teoria adotada pelo STJ: “Tem prevalecido na jurisprudência do STJ o entendimento de que a aferição das condições da ação deve ocorrer *in status assertionis*, ou seja, à luz das afirmações do demandante [...]”⁸.

Alternativa “C”: A teoria da asserção está intimamente relacionada com o **direito de ação** (e não com a **impugnação de decisões judiciais**, que constituem prolongamento da litispendência).

Alternativa “D”: A afirmativa diz respeito à teoria da **substanciação da causa de pedir** (e não da teoria da asserção), segundo a qual o autor deve indicar na petição inicial o fato jurídico e a relação jurídica dele decorrente, sendo insuficiente a indicação da relação jurídica sem declinar o fato que lhe deu causa (teoria da individualização). Não se exige, porém, o fundamento legal, considerando o brocardo *iura novit curia*.

Alternativa “E”: O teor da assertiva é insito ao **princípio/regra da impugnação especificada** (e não à teoria da asserção). **Atenção** para o teor art. 341, CPC/2015, notadamente seu parágrafo único, vez que o Ministério Público foi substituído pela Defensoria Pública quanto à desnecessidade de impugnação especificada dos fatos. Segundo Fredie Didier Jr, o legislador “agiu bem. A menção ao Ministério Público justificava-se, pois, ao tempo da promulgação do CPC (1973), a ele cabia, em certas situações, a defesa de pessoas em estado de hipossuficiência, atribuição semelhante à que hoje exerce a Defensoria Pública. O Ministério Público poderia promover a defesa do interditando, por exemplo (art. 1.182, § 1º, CPC-1973; art. 449 do Código Civil de 1916). O novo perfil constitucional do Ministério Público não é mais compatível com esse tipo de atuação: ao MP cabe a legitimidade para a defesa de interesses da coletividade. Se, porém, em alguma situação específica, relacionada a direito

7. **REsp 726.748/SP**, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. 7.3.2006, p. 20.3.2006.

8. **REsp 1395875/PE**, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, p. 7.3.2014.

individual indisponível de incapaz (a única que se pode cogitar), o Ministério Público promover a defesa do réu, a regra da exceção ao ônus da impugnação especificada poderá incidir *por analogia*, desde que obviamente o Ministério Público não tenha acesso ao representado, situação fática indispensável para essa incidência⁹.

Alternativa correta: letra “B”.

06. (FCC – Procurador BACEN/2006) São elementos que identificam a ação

- o mesmo Juiz, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
- somente a causa de pedir e o pedido.
- as partes, a causa de pedir e o pedido.
- somente as partes e o pedido.
- o nome que o autor der à ação, as mesmas partes e o mesmo pedido.

COMENTÁRIOS

☞ **Nota do autor:** a questão versa sobre a ação e seus elementos (partes, causa de pedir e pedido), essenciais para a identificação, por exemplo, dos institutos da litispendência, da perempção e da coisa julgada. Aliás, há estreita relação entre os elementos da relação jurídica, os livros da parte geral do CC, os elementos da ação, as condições da ação e os critérios objetivos de distribuição da competência, sendo indispensável uma análise interdisciplinar da matéria:

Elementos da relação jurídica	Sujeitos	Objeto	Fato
Livros da parte geral do CC	Das pessoas (Livro I)	Dos bens (Livro II)	Dos fatos jurídicos (Livro III)
Elementos da ação	Partes	Pedido	Causa de pedir
Condições da ação	Legitimidade <i>ad causam</i>	Possibilidade jurídica do pedido	Interesse de agir
Critérios objetivos de distribuição da competência	Em razão da pessoa	Em razão do valor da causa	Em razão da matéria

Alternativa correta: letra “C” (comentários respondem as demais alternativas): são elementos da ação **partes, causa de pedir e pedido**, que permitem a identificação da demanda e a compreensão de alguns

institutos processuais, a exemplo da litispendência e da coisa julgada:

Litispendência	Coisa julgada
Repetição de ação pendente de julgamento (art. 337, § 3º, CPC/2015).	Repetição de ação julgada por decisão contra a qual não caiba mais recursos (art. 337, § 4º, CPC/2015).

07. (ESAF – Procurador da Fazenda Nacional/2012)

O direito de ação sempre foi um dos mais polêmicos temas da ciência processual, proliferando-se, ao longo da história, inúmeras teorias para explicá-lo. Sua importância se destaca, em especial, pois corresponde a um iniludível ponto de contato entre a relação jurídica material e a relação jurídica processual, sobretudo quando analisado sob a ótica do ato que dá início ao processo e delimita seu objeto litigioso. No Brasil, o direito positivo sofreu nítida influência da doutrina de Enrico Tullio Liebman, que, com sua teoria eclética da ação, propôs a categoria das condições da ação, alocadas entre os pressupostos processuais e o mérito da demanda. Sobre o tema, identifique a opção correta.

- O direito de ação pode ser atualmente identificado como um direito público subjetivo, abstrato, autônomo da relação jurídica material, cuja existência dependerá da procedência da demanda proposta em juízo.
- Friedrich Carl Von Savigny, notável jurista alemão que se dedicou ao estudo profundo do direito romano, é citado pela doutrina como um adepto da teoria abstrativista, em decorrência da concepção de que se opera uma metamorfose no direito material quando lesado, transformando – se, assim, na *actio*.
- É da famosa polémica entre Windscheid e Muther que percebemos significativo avanço na ciência processual. Associou-se a ideia da *actio romana* com a da pretensão de direito material, o que definiu a autonomia entre o direito material e o direito de ação, consubstanciando, assim, definitiva passagem da teoria concreta para a teoria abstrata da ação.
- Enrico Tullio Liebman propôs a categoria das condições da ação, afirmando que, se não fossem preenchidas as três condições inicialmente formuladas, o autor seria carecedor do direito de ação. Para Liebman, essa ideia deveria ser interpretada à luz da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação são examinadas a partir das alegações do autor (*in status assertionem*). Caso fosse necessária a dilação probatória para aferir a presença das condições da ação, estaríamos diante de um julgamento de mérito e não mais de pura carência de ação.
- Um dos maiores expoentes da teoria do direito concreto de agir foi Adolf Wach, desenvolvendo suas ideias a partir da teorização da ação declara-

9. DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Vol. 01: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral do Processo de Conhecimento**. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 653.

tória. Para nosso autor, o direito de ação efetivamente é autônomo em relação ao direito material, porém só existirá se a sentença ao final for de procedência.

COMENTÁRIOS

✪ **Nota do autor:** durante o desenvolvimento e aperfeiçoamento do direito de ação surgiram algumas teorias que tentaram explicar os principais aspectos da ação:

Teoria imanentista, civilista, clássica ou privatista	Teoria idealizada por Savigny, segundo a qual não há ação sem direito. Assim, confunde-se o direito de ação com o direito material deduzido em juízo.
Teoria concretista ou do direito concreto à tutela jurisdicional	A ação é direito autônomo, público e concreto. Logo, somente há ação quando a sentença julgar procedente o pedido do autor.
Teoria abstrativista	O direito de ação é autônomo, público e abstrato, haja vista que independe da existência do direito material e do êxito da ação.
Teoria eclética	Desenvolvida por Enrico Tullio Liebman, o direito de ação constitui o direito a um julgamento de mérito da causa. O julgamento, contudo, fica condicionado ao preenchimento das condições da ação.

Alternativa “A”: Pela teoria do direito autônomo e concreto, desenvolvida por Wach, a ação é considerada direito autônomo, público e concreto. Assim, só existirá ação quando a sentença fosse favorável ao autor, **doutrina que, atualmente, se encontra superada.**

Alternativa “B”: Savigny é um dos principais precursores da teoria **imanentista ou civilista (e não abstrativista)** do direito de ação, segundo a qual a ação é imanente ao direito material tutelado, vale dizer, não existe ação sem a existência do correlato direito.

Alternativa “C”: Com efeito, a **teoria do direito concreto** reconhece a autonomia do direito de ação em relação ao direito subjetivo material, ao passo que a teoria abstrata do direito de ação prega que a ação é o direito de provocar o Poder Judiciário, independentemente do resultado do processo.

Alternativa “D”: Liebman desenvolveu a teoria eclética ou mista do direito de ação, segundo a qual a ação constitui o direito a um julgamento de mérito. Assim, **as condições da ação são pressupostos para um julgamento de mérito**, realizando o magistrado dois juízos: a) validade e b) mérito. O próprio Liebman, em conferência proferida em 1949, reconheceu que as condições da ação deveriam ser apreciadas à luz das alegações constantes da petição inicial e da resposta do

rêu, sem necessidade de dilação probatória (teoria da asserção).

Alternativa “E”: De fato, um dos maiores expoentes da teoria do direito concreto de agir foi Adolf Wach, que desenvolveu as suas ideias a partir da teorização da ação declaratória. Para o referido autor, o direito de ação efetivamente é autônomo em relação ao direito material, porém só existirá se a sentença ao final for de procedência.

Alternativa correta: letra “E”.

3. PARTES E PROCURADORES

08. (ESAF – Procurador da Fazenda Nacional – PFN/2015) Em relação às consequências processuais da cessão do crédito objeto de uma demanda judicial, assinale a opção correta.

- Ocorrida a cessão na fase de conhecimento, legítima será a substituição processual, ingressando como parte no processo o cessionário, desde que presente o consentimento da parte contrária.
- Ocorrida a cessão na fase de conhecimento, legítima será a sucessão processual, ingressando como parte no processo o cessionário, independentemente do consentimento da parte contrária.
- Ocorrida a cessão na fase de execução, legítima será a sucessão processual, ingressando como parte no processo o cessionário, independentemente do consentimento da parte contrária.
- Ocorrida a cessão na fase de execução, só será legítima a sucessão processual se com isso concordar a parte contrária.
- A cessão do crédito no plano do direito material não gera consequências no plano do direito processual, seja na fase de conhecimento ou na fase de execução.

COMENTÁRIOS

✪ **Nota do autor:** questão que exige uma visão multidisciplinar do processo, destacando diferenças fundamentais de um mesmo instituto jurídico conforme fase procedimental em que ocorrido. Trata-se de alienação da coisa ou direito litigioso entre vivos, a título particular, valendo memorizar as principais diferenças exigidas pela questão em comento:

	Fase de conhecimento	Fase/processo de execução
<i>Previsão legal</i>	Art. 109, CPC/2015	Art. 778, § 1º, inciso III, CPC/2015

<i>Consentimento da parte contrária</i>	É indispensável	É prescindível
<i>Natureza jurídica</i>	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Sucessão processual, caso haja aquiescência; ✓ Na hipótese de recusa, há uma mutação da qualidade da intervenção da parte, que passa a atuar em nome de outrem (substituição processual); ✓ Em caso de negativa de consentimento, o adquirente/cessionário pode intervir na qualidade de assistente litisconsorcial. 	Legitimidade passiva secundária ou derivada.

Alternativa correta: letra “C” (comentários respondendo as demais alternativas): a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, provoca consequências processuais distintas conforme ocorra na fase de conhecimento ou de execução (equivoco da alternativa “e”). Na primeira hipótese, não retira a legitimidade das partes e **não autoriza, por si só, a sucessão do alienante ou cedente, a qual fica condicionada ao consentimento da parte contrária** (equivoco da alternativa “b”); no entanto, é lícito ao cedente ou adquirente intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (art. 109, CPC/2015). Em se tratando, por sua vez, de alienação ou cessão realizada no curso da fase de execução, a sucessão processual, com o ingresso do cessionário, **indêpende** de consentimento da parte contrária (equivoco da alternativa “d”), pois a lei processual lhe atribui legitimidade passiva secundária (inteligência do art. 778, § 1º, inciso II, CPC/2015). Importa registrar, ainda, o equivoco da alternativa “a”, que constitui verdadeira pegadinha nas provas de concurso. Isso porque a substituição de partes em decorrência de alienação da coisa ou do direito litigioso, precedida da necessária concordância da parte contrária, caracteriza o fenômeno da **sucessão processual (e não substituição processual)**. Aliás, na fase de conhecimento, três fenômenos distintos podem ocorrer, conforme haja ou não a aquiescência da parte contrária:

Concordância O adquirente/cessionário ingressa no processo, substituindo o alienante/cedente.

- Sucessão processual.

Discordância O adquirente/cessionário não ingressa no processo, mas o alienante/cedente passa a agir em nome próprio na defesa de interesse alheio.

- Substituição processual.

Discordância Uma vez negado o ingresso no processo, poderá o adquirente/cessionário intervir no feito na qualidade de assistente litisconsorcial.

- Assistência litisconsorcial (intervenção de terceiro superveniente).

09. (ESAF – Procurador da Fazenda Nacional – PFN/2015 – adaptada) Quanto às prerrogativas da Fazenda Pública, assinale a opção correta.

- a) As sociedades de economia mista se enquadram no conceito de Fazenda Pública, dispondo de prazo em dobro para todas as manifestações processuais.
- b) O prazo para a apresentação de originais de recurso protocolado via fax inicia-se no dia seguinte ao termo final do prazo legal, ainda que o fax tenha sido transmitido antes, durante seu curso.
- c) Para a Fazenda Pública, conta-se em quádruplo o prazo legal de juntada dos originais do recurso interposto via fax.
- d) Quando a Fazenda Pública ingressa no feito na condição de terceiro interessado, não dispõe das prerrogativas de prazo diferenciado.
- e) A Fazenda Pública dispõe de prazo em quádruplo o para contestar, recorrer e de forma geral falar nos autos.

COMENTÁRIOS

🔗 **Nota do autor:** nos termos do art. 183, *caput*, CPC/2015, “a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal”. Destaque-se que de acordo com o CPC/2015, a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações (arts. 180, 183 e 186, CPC/2015). Extingue-se, portanto, a previsão de prazo quádruplo para apresentação de contestação, que estava previsto no art. 188, CPC/73.

Alternativa “A”: A prerrogativa de prazo em dobro para todas as manifestações processuais, prevista no art. 183, CPC/2015, **não** alcança as empresas públicas e sociedades de economia mista, que integram a Administração Indireta. Nesse sentido já era o entendimento da jurisprudência do STJ, firmado na vigência do CPC/73 e que permanece aplicável, com as necessárias adaptações, no regime do CPC/2015: “Não é possível a con-

cessão às empresas públicas de prazo em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar. As normas que criam privilégios ou prerrogativas especiais devem ser interpretadas restritivamente, não se encontrando as empresas públicas inseridas no conceito de Fazenda Pública previsto no art. 188 do CPC¹⁰.

Alternativa “B”: O enunciado encontra respaldo no art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/99, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Reza o referido dispositivo que “a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término”.

Alternativa “C”: Segundo a jurisprudência do STJ, é inaplicável à espécie o cômputo em dobro dos prazos processuais assegurado à Fazenda Pública (art. 183, CPC/2015)¹¹.

Alternativa “D”: É assegurado à Fazenda Pública prazo em dobro para todas as manifestações processuais, **não havendo distinção em relação à qualidade de sua intervenção**. Na verdade, existem precedentes que afastam o prazo em dobro do terceiro interessado quando, inexistente litisconsórcio formado nos autos, a parte interpõe o recurso na condição de terceira interessada.

Alternativa “e”: É assegurado à Fazenda Pública prazo **em dobro** para todas as suas manifestações processuais, inexistindo, hodiernamente, prazo em quádruplo.

Alternativa correta: letra “B”.

10. (FCC – Procurador BACEN/2006) Há substituição processual quando

- o advogado representa a parte no processo.
- autorizado por lei, terceiro pleitear em nome próprio direito alheio.
- terceiro pleitear em nome próprio e em nome alheio direitos que são comuns, independentemente de autorização legal.
- a parte não necessitar de advogado para postular em Juízo.
- autorizado por lei, terceiro pleitear em nome alheio os direitos que este não postular, prejudicando seus credores.

COMENTÁRIOS

⊕ **Nota do autor:** a legitimação para o processo pode ser classificada em:

Ordinária	Extraordinária/anômala/substituição processual
Legitimado ordinário é aquele que defende em juízo interesse próprio.	Extraordinário é o legitimado que defende em nome próprio interesse de outrem.
Há coincidência entre a parte que atua em juízo e o titular do direito material deduzido.	Não há coincidência entre a parte que atua em juízo e o titular do direito deduzido.
Regra.	Depende de previsão legal.

A questão centrou-se na legitimação extraordinária, que é excepcional, razão pela qual somente será possível quando houver expressa autorização legal (art. 18, CPC/2015), não se admitindo substituição processual por convenção das partes. As hipóteses de legitimação extraordinária não se limitam ao processo coletivo, havendo exemplos no próprio CPC/2015, como a alienação da coisa litigiosa.

Alternativa “A”: A assistência da parte, por advogado, caracteriza **representação** (e **não substituição**) processual, que deriva, exclusivamente, da lei. Portanto, não há substituição processual convencional. Diferenciam-se, portanto, representação de substituição processual:

Substituição processual	Representação processual
Autoriza-se um sujeito a defender interesse alheio em nome próprio.	O representante processual atua em juízo em nome alheio e defendendo interesse alheio.
Não há alteração da relação processual.	O representante não é parte; parte é o representado.
Não há alteração da relação processual.	O representante processual atua em juízo para suprir a incapacidade processual da parte.
Decorre exclusivamente da lei.	

Alternativa “B”: Verifica-se a substituição processual quando a lei autoriza um sujeito a defender em juízo interesse alheio em nome próprio (art. 18, CPC/2015).

Alternativa “C”: A substituição processual decorre, tão-somente, de **lei**, não sendo possível a atribuição de legitimidade extraordinária por meio de convenção entre as partes.

Alternativa “D”: A dispensa de capacidade postulatória em determinados procedimentos **não** equivale à substituição processual.

Alternativa “E”: A legitimação extraordinária materializa-se na atribuição de legitimidade *ad causam* a quem não é titular do direito material deduzido em juízo, a exemplo da ação popular e das ações coletivas.

Alternativa correta: letra “B”.

10. STJ, **AgRg no REsp 1.266.098/RS**, 2º T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 23.10.2012.

11. STJ, **AgRg no Ag 1.299.982/RJ**, 2º T., rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 17.3.2011, p. 12.4.2011.

✦ DICAS (RESUMO)

NOTA: em resumo, seguem algumas das principais alterações proporcionadas pelo CPC/2015 (Lei Federal 13.105/2015), já modificado, em seu período de “*vacatio legis*”, pela Lei 13.256/2016, bem como, posteriormente, pela Lei 13.363/2016. Para além, e já em sua plena vigência, sobrevieram as alterações promovidas pelas Leis 13.465/2017, 13.793/2019, 13.894/2019, 14.133/2021, 14.195/2021, 14.341/2022 e 14.365/2022.

- criação da chamada “audiência obrigatória de conciliação e mediação” a ser realizada antes da apresentação da peça de resposta (art. 334);
- estabelecimento de uma base principiológica em conformidade com o modelo constitucional do direito processual civil (arts. 1º a 11);
- citação do réu, sem contrafé, nas ações de família, para que compareça à audiência de mediação e conciliação (art. 695, § 1º);
- concentração das matérias de defesa na contestação, como, p.e., a incompetência relativa, a incorreção ao valor da causa, a indevida concessão do benefício de gratuidade da justiça (art. 337);
- a inserção da chamada “conexão por prejudicialidade” (art. 55, § 3º), a permitir a reunião para julgamento de processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles;
- possibilidade de reconvenção proposta contra autor e terceiro, bem como pelo réu em litisconsórcio com terceiro, promovendo verdadeira ampliação subjetiva da demanda (art. 343, §§ 3º e 4º);
- criação de livro específico (V), dentro da Parte Geral, para abordagem da “tutela provisória” e, dentro desse conceito, sistematização da tutela de urgência (cautelares e antecipada) e da tutela da evidência (arts. 294 a 311);
- intervenção de terceiros: a “assistência” está finalmente inserida como tal, mantendo-se a distinção entre assistência simples e litisconsorcial, com a inovação de se diferenciar as disposições comuns (arts. 119 e 120) das disposições específicas (arts. 121 a 124); a “denúnciação da lide” (arts. 125 a 129) e o chamamento ao processo (arts. 130 a 132) são mantidos, com pontuais inovações; o “incidente de desconsideração da personalidade jurídica” (arts. 133 a 137) e o “*amicus curiae*” (art. 138) são inseridos como novas modalidades. A “nomeação à autoria”, por sua vez, desaparece desse título, mas o seu espírito está presente nos artigos 338 e 339, como hipóteses de correção da ilegitimidade passiva (deverão ser apresentadas como preliminar de contestação). Por fim, a “oposição” é tratada como ação com procedimento especial (arts. 682 a 686), sem grandes alterações em relação aos dispositivos que vigiam sob a égide do CPC/73.
- possibilidade de que o juiz distribua, de forma dinâmica, o ônus da prova, assim o fazendo até a fase de saneamento do processo (art. 373, § 1º e art. 357, III);
- imposição de fundamentação exaustiva das sentenças/acórdãos, analisando-se todos os itens, todos os argumentos levantados pelas partes que possam infirmar a conclusão do juiz, sob pena de nulidade (art. 489, § 1º);
- possibilidade de julgamento parcial do mérito (art. 356);
- desaparecimento da ação declaratória incidental, uma vez que a questão prejudicial será acobertada pela coisa julgada, independentemente de pedido das partes, mas desde que presentes determinados requisitos (art. 503, § 1º);
- inserção da regra de julgamento dos processos em ordem cronológica, preferencialmente (art. 12, que sofreu alterações pela Lei 13.256/2016);
- criação do chamado “incidente de resolução de demandas repetitivas”, possibilitando que causas com temáticas repetidas sejam julgadas pelos tribunais (TJ’s e TRF’s), servindo, a partir daí, como precedente para os demais (arts. 976/987);
- estímulo à observância da jurisprudência dos tribunais superiores (arts. 926 e 927);
- fim do processo cautelar autônomo e das cautelares específicas, restando mantidos o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito apenas para fins de efetivação da tutela de urgência cautelar (art. 301);
- contagem de prazos em dias úteis (art. 219);
- penhora de salários acima de 50 (cinquenta) salários mínimos (art. 833, § 2º);
- criação dos honorários recursais (art. 85);
- alteração nos honorários contra a Fazenda Pública (diminuição e escalonamento conforme o valor da causa – art. 85);
- fim do recurso de embargos infringentes, com a inserção de técnica de julgamento em que novos magistrados serão chamados se houver decisão por maioria, independentemente de manifestação das partes (art. 942);

- fim do recurso de agravo retido, não havendo mais que se falar em preclusão das decisões interlocutórias que, por sua vez, poderão ser atacadas via agravo de instrumento ou reunidas no futuro e eventual recurso de apelação (art. 1.009, § 1º);
- criação do chamado “negócio jurídico processual”, permitindo que as partes, de comum acordo, alterem o trâmite procedimental (art. 190).

1. JURISDIÇÃO

- É a função atribuída a um terceiro imparcial e desinteressado, o Estado-juiz, para solucionar um conflito de interesses (lide), de forma imperativa, reconhecendo, efetivando e protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas e com aptidão para tornar-se indiscutível.
- ↳ Fredie Didier Jr¹ aponta como características, ainda, a impossibilidade de controle externo das decisões proferidas e a atividade criativa (criação da norma jurídica do caso concreto).
- A jurisdição é informada, dentre outros, pelos princípios da investitura, territorialidade, indelegabilidade, inevitabilidade e inafastabilidade:

Investidura	A jurisdição só é exercida por quem tenha sido regular e previamente investido da função jurisdicional. Veja que, em certos casos, um órgão não pertencente ao Poder Judiciário poderá/deverá exercer a jurisdição, como é o caso, por exemplo, do Senado Federal (art. 52, I, CF). Assim, ao analisarmos o art. 5º, XXXV, CF, devemos compreender a expressão “Poder Judiciário” como “jurisdição”.
Territorialidade	Indica que a autoridade do magistrado se restringe a um determinado limite territorial (foro). Trata-se de princípio que deve ser redimensionado em razão dos avanços tecnológicos, que permitem a realização de atos processuais por videoconferência (nesse sentido reza o § 3º, art. 236, CPC, que “admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”). Vale lembrar das duas exceções apontadas pela doutrina, vide arts. 60 (imóvel situado em mais de uma comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estende-se sobre a totalidade do imóvel) e 255, CPC (nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos).

Indelegabilidade	Informa que não se faz possível a delegação do exercício da função jurisdicional (embora existam temperamentos a este princípio, como a possibilidade de expedição de cartas de ordem pelos tribunais – que tem natureza de ato de cooperação; a permissão para que o STF delegue atribuições para a prática de atos processuais referentes à execução de seus julgados; a possibilidade de delegação da competência do Tribunal Pleno para o órgão especial do mesmo Tribunal; a prática de atos ordinatórios – art. 203, § 4º, CPC etc.).
Inevitabilidade	Denota a ideia de que a jurisdição é imposta ao jurisdicionado independentemente de sua aceitação (imperatividade). O desaparecimento da nomeação à autoria como modalidade de intervenção de terceiro deixou de constituir exemplo de excepcionalidade ao referido princípio.
Inafastabilidade	Expressamente consagrada no art. 5º, inciso XXXV, CF, assegura que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. A doutrina aponta como exceções o art. 217, § 1º, CF, que trata da necessidade de esgotamento das vias administrativas quando da solução das questões desportivas, bem como a Súmula 2, STJ, que aponta ser cabível, o <i>habeas data</i> , somente se houver prévia recusa de informações por parte da autoridade administrativa. Outras exceções residem na concessão e na revisão dos benefícios previdenciários. Em termos de CONCESSÃO, para que a ação judicial proposta seja conhecida é necessário que fique comprovado que: a) o autor requereu administrativamente o benefício, mas este foi negado pelo INSS (total ou parcialmente); b) o autor requereu administrativamente o benefício, mas o INSS não deu uma decisão em um prazo máximo de 45 dias; c) o benefício pleiteado trata de matéria sobre a qual o INSS tem posição manifestamente contrária ao pedido feito pelo segurado. Logo, EM REGRA, é indispensável o prévio requerimento administrativo do benefício no INSS. Obs.: não é necessário o esgotamento da via administrativa (o segurado não precisa interpor recurso administrativo contra a negativa do pedido). Já para fins de REVISÃO, não há, EM REGRA, necessidade de prévio requerimento administrativo. Todavia, será necessário prévio requerimento administrativo se o pedido envolver apreciação de matéria de fato.

1 DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 89.

- Sistemas de jurisdição:

Sistema uno ou anglo-saxão	Sistema francês ou dualista
Todos os litígios, de origem administrativa ou privada, são resolvidos pelo Poder Judiciário, a quem cabe o julgamento em caráter definitivo.	Os litígios administrativos são resolvidos, definitivamente, por um Tribunal Administrativo, ao passo que as lides privadas são resolvidas, definitivamente, pelo Poder Judiciário.
Este sistema teve origem na Inglaterra, como uma forma de reação do povo contra os privilégios e desmandos da Corte Inglesa, que tinha poderes de administrar e julgar.	Fruto de uma interpretação diferenciada da teoria de Montesquieu, a França adotou uma divisão total dos poderes, em que não havia monopólio da função jurisdicional pelo Poder Judiciário. Isso decorre de uma histórica desconfiança da burguesia em relação ao Poder Judiciário, exercido pela nobreza.
Limites: o Poder Judiciário só pode apreciar a legalidade e a legitimidade dos atos administrativos.	

1.1. EQUIVALENTES JURISDICIONAIS

São formas não-jurisdicionais de solução de conflitos, daí porque chamadas de equivalentes (formas alternativas de solução dos conflitos). Não são definitivas, pois podem ser submetidas ao controle jurisdicional. Equivalem, porém, à jurisdição porque servem para resolver conflitos. São os seguintes:

- **Autotutela** – forma mais antiga de solução dos conflitos, constituindo-se, fundamentalmente, pelo sacrifício integral do interesse de uma das partes envolvida no conflito em razão do exercício da força pela parte vencedora. São exemplos: legítima defesa (art. 188, I, CC), desforço imediato (art. 1210, § 1º, CC), direito de greve, direito de retenção, estado de necessidade, guerra etc. Trata-se de solução vedada, como regra, nos ordenamentos jurídicos civilizados, podendo ser amplamente revista pelo Poder Judiciário.
- **Autocomposição** – consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É gênero do qual são espécies a transação (concessões mútuas) é a mais tradicional, na qual a solução é dada pelas partes, sendo que cada uma delas faz concessões recíprocas, mas apenas unilateral por parte do autor que abdica de sua pretensão; e, por fim, a submissão (reconhecimento da procedência do pedido) onde não se vislumbram concessões recíprocas, mas apenas unilateral, por parte do réu que reconhece a razão do autor. Aqui há uma certa hibridiz: substancialmente, o conflito foi resolvido por autocomposição, mas, formalmente, em razão da sentença judicial homologatória, há o exercício de jurisdição.
- **Julgamento de conflitos por tribunais administrativos** – Tribunal Marítimo, Tribunal de Contas, Agências Reguladoras, CADE.

- **Arbitragem** – é o equivalente jurisdicional mais polêmico no que tange à sua natureza. Alguns entendem que a arbitragem é jurisdição privada e não equivalente jurisdicional. Já outros, afirmam não ser nem mesmo uma jurisdição porque não é estatal. Nela tem-se um terceiro que decide e impõe sua decisão.

Trata-se de técnica de solução de conflitos mediante a qual os conflitantes buscam em uma terceira pessoa, de sua confiança, a solução amigável e imparcial do litígio. É heterocomposição, não é compulsória e constitui-se em opção conferida a pessoas capazes para solucionar problemas relacionados a direitos disponíveis. Para a maioria doutrinária, é equivalente jurisdicional (Humberto Theodoro Jr., Vicente Greco Filho, Luiz Guilherme Marinoni, Cassio Scarpinella Bueno). Há, porém, quem entenda que não se trata de equivalente jurisdicional, sendo jurisdição propriamente dita, exercida por particulares, com autorização do Estado (Fredie Didier Jr., Carlos Alberto Carmona e Joel Dias Figueira Jr.).

O instituto é regulamentado pela Lei Federal 9.307/96 (com alterações pela Lei 13.129/2015) não afrontando o princípio da inafastabilidade da jurisdição (5º, XXXV, CF).

A **convenção de arbitragem** compreende tanto a cláusula compromissória como o compromisso arbitral. A cláusula compromissória (art. 4º) é aquela que designa a intenção das partes de resolver disputas futuras por meio da arbitragem, celebrada, assim, previamente. É também chamada de cláusula compromissória “cheia”. Já o compromisso arbitral (art. 9º) é o ato, formal e escrito, que, efetivamente, dá início ao processo de arbitragem (regras deverão constar expressamente neste sentido). Pode ser estabelecido independentemente da existência de cláusula compromissória, até mesmo no curso do procedimento arbitral, mas sempre antes da audiência de tentativa de conciliação. A convenção de arbitragem não é pressuposto processual de por ser matéria de direito dispositivo que, para ser examinada, não dispensa a iniciativa do réu. Caso o réu não a alegue, o processo prossegue e é julgado perante a jurisdição estatal. A ausência de alegação do réu torna a justiça estatal competente para julgar a lide e, por inexistir qualquer invalidade, o processo não será extinto.

Características: escolha da norma de direito material a ser aplicada; árbitro; desnecessidade de homologação judicial da sentença arbitral (art. 18); sentença arbitral é título executivo judicial (arts. 31, Lei 9.307/96 e 515, VII, CPC); possibilidade de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais produzidas no exterior. A decisão arbitral faz coisa julgada material, podendo ser invalidada (vícios formais) pela via judicial no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento da intimação da sentença arbitral (art. 33, § 1º).

Existência de conflito de competência entre um órgão jurisdicional do Estado e uma Câmara Arbitral: o STJ entendeu ser competente para a

apreciação, porque a arbitragem teria natureza jurisdicional (CC 111.230/DF, 2ª Seção, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 8.5.2013). Entendeu-se, ainda, que é de competência do tribunal de arbitragem, e não do Judiciário, analisar pedidos de indicação de bens para garantir execuções de dívidas, antes mesmo da instauração de procedimento arbitral. Foi a primeira vez que a Corte analisou a questão, mas o placar do julgamento foi apertado: cinco votos a quatro.

A 3ª Turma do STJ, REsp 1.277.725/AM, j. 12.3.2013, por sua vez, estabeleceu que, ainda que conste de contrato inadimplido a previsão de resolução de conflitos por meio da arbitragem, é possível ao credor ajuizar pedido de falência do devedor ou mesmo execução sem a prévia realização de juízo arbitral. Asseverou o referido acórdão que a celebração da convenção de arbitragem não é causa impeditiva da deflagração do processo de falência perante o Judiciário, eis que “a executividade de um título de crédito não é afetada pela convenção de arbitragem”.

1.2. LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

JURISDIÇÃO INTERNACIONAL	
Concorrente ou cumulativa (arts. 21 e 22 CPC)	Exclusiva (art. 23, CPC)
1) Réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;	a) Ações relativas a imóveis situados no Brasil.
2) No Brasil houver de ser cumprida a obrigação, pouco importando onde contraída.	b) Em matéria de sucessão hereditária, compete à autoridade judiciária brasileira proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;
3) Se a ação tiver como fundamento fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.	c) Em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.
4) Ação de alimentos, quando: a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil; b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos	-

JURISDIÇÃO INTERNACIONAL	
Concorrente ou cumulativa (arts. 21 e 22 CPC)	Exclusiva (art. 23, CPC)
4) decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil	-
Obs.: visando assegurar a supremacia da jurisdição nacional, o art. 24, CPC, estabeleça que a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência no Brasil. Trata-se de regra aplicável, tão-somente, às hipóteses de competência concorrente ou cumulativa.	-

1.3. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

- **Generalidades:** a cooperação jurídica internacional (arts. 26/41, CPC) será regida por tratado de que o Brasil faça parte ou, não havendo tratado, com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática, que nunca será exigida para a homologação de sentença estrangeira, e observará:
 - I. o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;
 - II. a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;
 - III. a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;
 - IV. a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;
 - V. a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.
- **Objeto:** a cooperação jurídica internacional terá por objeto:
 - I. citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;
 - II. colheita de provas e obtenção de informações;
 - III. homologação e cumprimento de decisão;
 - IV. concessão de medida judicial de urgência;
 - V. assistência jurídica internacional;
 - VI. qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.
- **Auxílio direto:** era tratado, na vigência do CPC/73, pela Resolução 09, editada pelo STJ, em 4.5.2015, que dispunha em seu art. 7º, parágrafo único, que

“os pedidos de Cooperação Jurídica Internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento do **auxílio direto**”. **Ou seja, trata-se de um instrumento de cooperação admitido para a efetivação de medida que não decorra diretamente de decisão da autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil (art. 28, CPC).**

- Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faça parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:
 - I. obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;
 - II. colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;
 - III. qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira (art. 30, CPC).
- ↳ O procedimento para a formalização do pedido de auxílio direto é bifásico:
 - (a) Inicia-se com o encaminhamento do pedido pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central – que na ausência de designação será o Ministro da Justiça (art. 26, § 4º, CPC). Vale lembrar que, recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à AGU, que irá requerer, junto ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida solicitada que demande prestação de atividade jurisdicional, como ocorre, p.e., com a colheita de provas (arts. 33 e 34, CPC);
 - (b) Processamento no âmbito interno do Estado de destino, que pode ser administrativo ou judicial, encerrando-se com a realização da providência solicitada.
- **Carta rogatória:** trata-se de mecanismo de comunicação internacional idôneo para a efetivação de atos que dependem de juízo de delibação pelo STJ, ensejando a instauração de procedimento de jurisdição contenciosa em que seja assegurada às partes as garantias do devido processo legal. No entanto, a defesa deve “restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil”, sendo vedada, em qualquer hipótese, a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira (art. 36, CPC).
- **Auxílio direto judicial x carta rogatória:**

Em outras palavras:

Auxílio direto judicial	Carta rogatória
Procedimento de jurisdição voluntária	Procedimento de jurisdição contenciosa
Tramita perante o juiz federal do lugar em que deve ser executada a medida.	Tramita perante o Superior Tribunal de Justiça.

2. AÇÃO

- Pode ser estudada, basicamente, sob três enfoques distintos:
 1. A ação como sinônimo de direito em movimento/exercício: cuida-se de situação em que a ação se confunde com o próprio direito material violado, inexistindo sequer alguma diferenciação entre direito material e direito processual (teoria imanentista ou civilista);
 2. A ação como direito autônomo em relação ao direito material: trata-se do direito de provocar a jurisdição, porém, somente quando se tratar de julgamento favorável, em que se percebe a autonomia do direito de ação, mas não sua independência (teoria concreta da ação).
 3. A ação como exercício de direito abstrato de agir, cuja ideia principal foi a de incorporar o entendimento assimilado pela teoria concreta de que direito de ação e direito material não se confundiam, mantendo a autonomia entre esses 2 (dois) direitos, mas, também afirmando que o direito de ação independe do direito material, podendo existir o primeiro sem que exista o segundo (teoria abstrata da ação).
- A identificação da ação se opera pelo exame de seus elementos, que são as partes; a causa de pedir e o pedido, o que é de fundamental importância para o reconhecimento da litispendência, da coisa julgada e da perempção, por exemplo.
- Desde o advento do CPC/73, prevalece, doutrinariamente, que o ordenamento jurídico processual adota a teoria “ecletica” do direito de ação, segundo a qual esta última corresponde ao direito a um julgamento de mérito da causa, estabelecendo alguns condicionamentos para a apreciação meritória, denominados “condições da ação”. O CPC vigente, é bom que se afirme, não mais utiliza o referido termo, o que tem gerado controvérsias na doutrina. Há entendimento no sentido de que houve a unificação das condições da ação e dos pressupostos processuais em uma única categoria profissional, denominada de admissibilidade da demanda. Nesse sentido é o pensamento de Fredie Didier Jr. (DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015.). Sem embargo da controvérsia, é possível concluir que o CPC vigente incorpora a atualização da teoria de Liebman, reduzindo as condições da ação, porém, para apenas duas: a) *legitimidade* “*ad causam*”: trata-se da pertinência subjetiva da ação, na feliz expressão de

Alfredo Buzaid e *b) interesse de agir*: a movimentação da máquina estatal deve decorrer da necessidade do provimento jurisdicional pleiteado e de sua utilidade. (arts. 17 e 485, inciso VI, CPC). **Atenção**: a possibilidade jurídica, ao que parece, foi transportada para o mérito da demanda (daí porque se diz que as hipóteses de improcedência liminar – art. 332, CPC – seriam de pedidos juridicamente impossíveis), mas sua essência permanece a mesma: inexistência de objeção expressa no ordenamento jurídico ao pedido. Nesse cenário, vale lembrar que a simples ausência de previsão legal não é suficiente para a impossibilidade jurídica do pedido. A propósito, tem a jurisprudência permitido, à luz do julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4.277/DF, pelo STF, pedido de conversão de união estável homoafetiva em casamento (STJ, REsp 1.183.378/RS, 4ª T., rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25.9.2011, p. 1.2.2012).

- Em relação à legitimação “ad causam”, sua classificação se dá em “ordinária” e “extraordinária” (art. 18, CPC):

Ordinária	Extraordinária/anômala/substituição processual
Legitimado ordinário é aquele que defende em juízo interesse próprio.	Extraordinário é o legitimado que defende em nome próprio interesse de outrem.
Há coincidência entre a parte que atua em juízo e o titular do direito material deduzido.	Não há coincidência entre a parte que atua em juízo e o titular do direito deduzido.
Regra.	Depende de previsão legal.
Atenção : o art. 18, CPC, em relação ao art. 6º, CPC/73, substituiu a expressão “lei” por “ordenamento jurídico”, o que, aparentemente, não traz qualquer consequência. No entanto, já existe controvérsia sobre o real alcance da modificação. Para Fredie Didier Jr., a troca permite concluir no sentido da possibilidade de legitimação extraordinária negocial, pois o negócio jurídico é fonte de norma jurídica ² . De outro lado, há quem se mantenha fiel à tradição. Nesse sentido é a lição de Teresa Arruda Alvim Wambier <i>et al</i> , para quem “[...] o legislador aqui ‘disse mais do que queria’: não basta autorização do ordenamento jurídico, que é mais do que a lei: abrange lei, doutrina, jurisprudência. Aqui incide o princípio da estrita legalidade . Só a lei pode criar hipóteses de substituição processual” ³ .	

- Importante sempre lembrar que a substituição processual difere da sucessão processual. Verifica-se a sucessão processual na hipótese de um sujeito, sucedendo outro no processo, assumir sua posição processual, enquanto a substituição processual autoriza que um sujeito atue no processo defendendo interesse de outrem.

Substituição processual	Sucessão processual
Não há troca de sujeitos; um sujeito está legitimado a defender interesse de outrem.	Há troca de sujeitos no processo; mudança subjetiva da relação processual.
Somente em decorrência de autorização do ordenamento jurídico (art. 18, CPC).	Pode se dar em razão de morte, incorporação de uma pessoa jurídica por outra ou fusão de pessoas jurídicas. Pode, também, decorrer de ato voluntário, nos casos de nomeação à autoria (arts. 338 e 339, CPC) ou de alienação da coisa litigiosa (art. 109, CPC).
Pode ser:	
a) Voluntária: as próprias partes convencionam a substituição dos sujeitos integrantes da relação processual. Ex. 1: nomeação à autoria, quando o nomeado assume o lugar do nomeante. Ex. 2: alienação da coisa litigiosa, quando a parte contrária consente com a substituição do alienante pelo adquirente.	
b) Legal: decorre da lei, como quando se verifica o falecimento de uma das partes do processo, a implicar, inclusive, a suspensão do processo (art. 313, I, e § 2º, CPC).	

- A verificação das condições da ação, em conformidade com a “teoria da asserção”, ou *in status assertionis*, se dá quando o magistrado realiza um juízo acerca das condições da ação com base, apenas e tão-somente, nas alegações de autor e réu, sem dilatação probatória. O STJ tem reconhecido, e aplicado, a referida teoria em seus julgados:“(…) A jurisprudência do STJ acolhe a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória (...)” (3ª Turma, AgRg no AREsp 741.229/DF, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 15.10.2015).
- Desistência da ação:

Desistência	Renúncia
É ato de disposição de direito processual.	É ato de disposição de direito material.
Uma vez exercido o direito, o processo se extingue sem resolução de mérito.	Uma vez exercido, o processo se extingue com resolução de mérito.
A sentença é terminativa.	A sentença é definitiva.
Faz coisa julgada apenas formal.	Fica acobertada pela coisa julgada formal e material.
Atenção : consoante regra do art. 485, § 4º, CPC, a desistência da ação depois de decorrido o prazo de defesa depende da anuência do réu.	

2 DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 351.

3 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*: Artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 83 (grifos no original).

- Súmula 642/STJ: O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.

3. PARTES E PROCURADORES

3.1. CAPACIDADE PROCESSUAL

- Existem 3 (três) espécies de capacidade:

Capacidade de ser parte	Capacidade processual	Capacidade postulatória
Capacidade para ser sujeito de direitos e obrigações (personalidade jurídica).	Aptidão para o exercício de facultades e ônus processuais independentemente de representação.	Capacidade para peticionar em juízo, atribuída, em regra, aos advogados e membros do MP. Atenção: a ADI 4.636 conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.906/94, declarando inconstitucional qualquer interpretação que resulte no condicionamento da capacidade postulatória dos membros da Defensoria Pública à inscrição na OAB.

3.2. DEVERES DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, CPC)	Ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 77, CPC)	Litigância de má-fé (arts. 80-81, CPC)
Praticado pelo executado na execução.	Violação dos deveres das partes.	Praticado pelas partes.
O executado: I. frauda a execução; II. se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III. dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV. resiste injustificadamente às ordens judiciais; V. intimado, o executado não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora.	A parte: a) cria embaraços à efetivação de provimentos judiciais de natureza provisória ou final; b) não cumpre com exatidão os provimentos mandamentais. Atenção: a Lei 14.195/01 inseriu o inciso VII, no art. 77, CPC, dispondo que também é dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações.	A parte: I. deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II. altera a verdade dos fatos; III. usa do processo para conseguir objetivo ilegal; IV. opõe resistência injustificada ao andamento do processo; V. procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI. provoca incidente manifestamente infundado; VII. interpõe recurso com intuito meramente protelatório;
Multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado em execução, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo das sanções penais, civis e processuais cabíveis.	Multa de até 20% (vinte por cento) do valor, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das sanções penais, civis e processuais cabíveis.	Multa superior a 1% (um por cento) e inferior 10% do valor corrigido da causa; Indenização a ser fixada pelo juiz.
A multa reverterá em proveito do credor.	A multa destina-se ao Estado.	A multa e a indenização destinam-se à parte contrária.

3.3. DAS DESPESAS, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DAS MULTAS

- Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art. 82, *caput*, CPC).
- É ônus do autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica (art. 82, § 1º, CPC).
- São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente (art. 85, § 1º, CPC).
- Nas causas em que a Fazenda for parte os honorários advocatícios serão fixadas observando os seguintes percentuais:
 - I. mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;
 - II. mínimo de 8% e máximo de 10% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;
 - III. mínimo de 5% e máximo de 8% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;
 - IV. mínimo de 3% e máximo de 5% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido

do acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

- V. mínimo de 1% e máximo de 3% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.
- Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo (art. 85, § 10, CPC).
- Os honorários advocatícios são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive aquelas impostas em razão de litigância de má-fé (art. 85, § 11, CPC).
- Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (art. 85, § 14, CPC).
- Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria (art. 85, § 17, CPC).
- Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança (art. 85, § 18, CPC). * **Atenção:** com a disposição em comento, não mais encontrará substrato para se sustentar a Súmula 453, STJ, que apontava, justamente, em sentido contrário.
- Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei (art. 85, § 19, CPC).
- **Ação Direta de Inconstitucional 6.053:** O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator).

3.4. DAS DESPESAS E DAS MULTAS

- O art. 98, *caput*, CPC, estabelece que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

- A parte gozará do benefício da assistência judiciária mediante simples declaração de que não tem condições de custear as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Atenção: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (Súmula 481, STJ). O entendimento jurisprudencial norteou o legislador do CPC, que estabeleceu no § 3º, art. 99, que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

- A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, § 2º, CPC). O referido entendimento já era consolidado no STJ (1ª Turma, AgRg no AREsp 271.767/AP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 8.4.2014). Vale ressaltar que a isenção do pagamento de multas processuais eventualmente aplicadas aos beneficiários da assistência judiciária não está inserida no rol do mencionado dispositivo, havendo, por outro lado, previsão expressa em sentido contrário, conforme § 4º.
- Conforme o caso, o juiz poderá conceder a gratuidade de forma parcial (art. 98, § 5º, CPC), bem como poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 6º, CPC).
- O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos (art. 99, § 6º, CPC).
- A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, § 4º, CPC).

3.5. SUBSTITUIÇÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES

- O art. 109, CPC, disciplina a alienação ou cessão de direito litigioso, fato que, por si só, não altera a legitimidade das partes. O adquirente ou cessionário, todavia, poderá ingressar no feito, sucedendo o alienante/cedente, desde que a parte contrária concorde. No entanto, manifestando-se contrariamente, o adquirente pode intervir no processo na qualidade de assistente litisconsorcial. Em síntese, podem ser divididas 3 (três) situações distintas, com seqüências igualmente diferenciadas:

Concordância da parte contrária	Discordância da parte contrária	Assistência litisconsorcial
O adquirente/cessionário ingressa no processo, substituindo o alienante/cedente.	O adquirente/cessionário não ingressa no processo, mas o alienante/cedente passa a agir em nome próprio na defesa de interesse alheio.	Uma vez negado o ingresso no processo, poderá o adquirente/cessionário intervir no feito na qualidade de assistente litisconsorcial.
Sucessão processual.	Substituição processual.	Intervenção de terceiros superveniente.

- Verificando a morte de qualquer das partes e não havendo ação de habilitação, o juiz deverá suspender o processo (art. 313, § 2º, CPC) e adotar uma das seguintes providências:
 - I. falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
 - II. falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
- No caso de morte do procurador de qualquer das partes, **ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento**, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste (art. 313, § 3º, CPC).

4. LITISCONSÓRCIO

- Quanto ao momento de formação, o litisconsórcio pode ser:

Inicial	Ulterior
É aquele formado no limiar do processo (art. 312, CPC).	É aquele formado no decorrer do processo, sendo excepcional e cabível em três hipóteses: <ol style="list-style-type: none"> 1. Em razão de intervenção de terceiros; 2. Pela sucessão processual (art. 110, CPC/2015); ou 3. Pela conexão (arts. 55 e 57/58, CPC/2015).
	Atenção: a Lei 12.016/2009, a fim de preservar a higidez do princípio do juiz natural, vedou a formação de litisconsórcio ulterior no mandado de segurança depois de despachada a petição inicial do <i>mandamus</i> (art. 10, § 2º).

- Quanto ao regime jurídico aplicável aos litisconsortes:

Litisconsórcio unitário	Litisconsórcio simples
Aquele em que a decisão de mérito deve ser proferida de modo uniforme, sendo inadmissíveis julgamentos diversos para cada litisconsorte. Atenção: Fredie Didier Jr. fala na possibilidade de litisconsórcio unitário por força de negócio jurídico processual (art. 114 c/c art. 190, CPC)⁴.	Aquele em que a decisão judicial pode ser diferente para os litisconsortes. Aliás, basta que haja a possibilidade de que a decisão seja diferente para tornar o litisconsórcio simples.

- Quanto à obrigatoriedade:

Litisconsórcio facultativo	Litisconsórcio necessário
É aquele em que a sua formação fica na dependência da vontade dos litigantes.	O litisconsórcio unitário revela hipóteses de legitimação <i>ad causam</i> conjunta ou complexa, vale dizer, é indispensável a integração no polo passivo de todos os sujeitos envolvidos na lide. O art. 114, CPC, trata das hipóteses em que o litisconsórcio será necessário, a saber: <ol style="list-style-type: none"> a) em razão da própria relação jurídica controvertida deduzida em juízo; b) por expressa disposição legal, independentemente da natureza jurídica da relação deduzida em juízo.
	Atenção: o entendimento majoritário, na doutrina, é no sentido de que inexistente hipótese de litisconsórcio unitário ativo.

- O litisconsórcio necessário pode ser:

Unitário	Simple	Facultativo
O litisconsórcio será necessário unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz houver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.	O litisconsórcio será necessário simples quando houver disposição de lei nesse sentido.	Medida excepcional, como quando condôminos promovem ação reivindicatória em face de terceiro, pois cada condômino pode promover a respectiva ação.

- *Litisconsórcio multitudinário:* trata-se de litisconsórcio em que há a intervenção de número indeterminado de pessoas, ou seja, de multidão, o qual pode ser recusado pelo magistrado, visando garantir maior celeridade ao processo, a teor da previsão expressa do art. 113, §§ 1º e 2º, CPC.
- *Ausência de integração do litisconsorte necessário:*
 - *No litisconsórcio necessário-unitário: a decisão proferida será nula;*
 - Nos demais casos: decisão será válida para o litisconsorte citado, ineficaz para os não integrados.
- *Regime de tratamento dos litisconsórcios:*
 - ∅ No litisconsórcio *unitário*, os litisconsortes são tratados como se fossem um único litigante, de modo que o tratamento deve ser uniforme, ao passo que, no litisconsórcio *simples*, são tratados como partes distintas. Importante, nesse contexto, distinguir conduta determinante de conduta alternativa.

Conduta alternativa	Conduta determinante
A parte pratica determinado ato que melhora a sua situação processual (como recorre, contesta, faz prova etc.).	O comportamento da parte que implica em uma situação desfavorável (como a confissão, a revelia, o reconhecimento jurídico do pedido etc.).

- ↳ A relação entre os litisconsortes se estrutura com base em 3 (três) regras:

4 DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 463-464.

Legitimados a provocar o procedimento da Súmula Vinculante	Legitimados a provocar o controle concentrado de constitucionalidade
<p>6) Procurador-Geral da República;</p> <p>7) Conselho Federal da OAB;</p> <p>8) Partido político com representação no Congresso Nacional;</p> <p>9) Confederação Sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;</p> <p>10) Tribunais Superiores, Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais Militares.</p>	<p>6) Procurador-Geral da República;</p> <p>7) Conselho Federal da OAB;</p> <p>8) Partido político com representação no Congresso Nacional;</p> <p>9) Confederação Sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.</p>
<p>Atenção: o Procurador-Geral do Município não é legitimado nem para o controle concentrado e tampouco para o procedimento de edição de Súmula Vinculante. Todavia, o Município pode propor a edição, revisão ou cancelamento de Súmula Vinculante incidentalmente no curso de processo em que seja parte.</p>	
<p>Obs.: frequentemente, as bancas examinadoras misturam os referidos institutos.</p>	

☉ SÚMULAS

1. AÇÃO

- **Súmula 242 STJ.** Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.
- **Súmula 181 STJ.** É admissível ação declaratória, visando a obter certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual.

2. PARTES E PROCURADORES

2.1. CAPACIDADE PROCESSUAL

- **Súmula 644 STF.** Ao titular de cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo.
- **Súmula 525 STJ.** A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

- **Súmula 506 STJ.** A ANATEL não é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia decorrentes de relação contratual.
- **Súmula 196 STJ.** Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

2.2. DAS DESPESAS E DAS MULTAS

- **Súmula 256 STF.** É dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do Código de Processo Civil (art. 20, § 3º, e seguintes do CPC de 1973).
- **Súmula 481 STJ.** Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
- **Súmula 453 STJ.** Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.
- **Súmula 421 STJ.** Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

3. COMPETÊNCIA

- **Súmula vinculante 27.** Compete à justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a Anatel não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente.
- **Súmula vinculante 22.** A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.
- **Súmula 556 STF.** É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.
- **Súmula 517 STF.** As sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a união intervéem como assistente ou oponente.
- **Súmula 508 STF.** Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.
- **Súmula 501 STF.** Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.
- **Súmula 343 STF.** Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão

rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

- **Súmula 570 STJ.** Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.
- **Súmula 540 STJ.** Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.
- **Súmula 505 STJ.** A competência para processar e julgar as demandas que têm por objeto obrigações decorrentes dos contratos de plano de previdência privada firmados com a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER é da Justiça estadual.
- **Súmula 489 STJ.** Reconhecida a *continência*, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual.
- **Súmula 480 STJ.** O juízo da recuperação judicial *não* é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.
- **Súmula 428 STJ.** Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.
- **Súmula 383 STJ.** A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.
- **Súmula 381 STJ.** Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.
- **Súmula 368 STJ.** Compete à Justiça comum estadual processar e julgar os pedidos de retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral.
- **Súmula 367 STJ.** A competência estabelecida pela EC nº 45/2004 não alcança os processos já sentenciados.
- **Súmula 363 STJ.** Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.
- **Súmula 270 STJ.** O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal.
- **Súmula 254 STJ.** A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.
- **Súmula 235 STJ.** A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

- **Súmula 206 STJ.** A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo.
- **Súmula 161 STJ.** É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.
- **Súmula 62 TFR.** Compete à Justiça Federal processar e julgar ação de desapropriação promovida por concessionária de energia elétrica, se a União intervier como assistente.
- **Súmula 33 STJ.** A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.
- **Súmula 11 STJ.** A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.
- **Súmula 1 STJ.** O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

4. ATOS PROCESSUAIS

4.1. PRAZOS

- **Súmula 310 STF.** Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.

4.2. CITAÇÃO

- **Súmula 429 STJ.** A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento.

5. FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

- **Súmula 452 STJ.** A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.
- **Súmula 240 STJ.** A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.
- **Súmula 106 STJ.** Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

6. PROCESSO E PROCEDIMENTO

6.1. PROCEDIMENTO SUMÁRIO

- **Súmula 239 STJ.** O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de registro de imóveis.

6.2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

- **Súmula 640 STF.** É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.
- **Súmula 175 STF.** Admite-se a retomada de imóvel alugado para uso de filho que vai contrair matrimônio.
- **Súmula 376 STJ.** Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.
- **Súmula 203 STJ.** Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

7. TUTELA PROVISÓRIA

- **Súmula 262 STF.** Não cabe medida possessória liminar para liberação alfandegária de automóvel.
- **Súmula 482 STJ.** A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar.

8. PROCEDIMENTO COMUM

8.1. RESPOSTA DO RÉU

- **Súmula 258 STF.** É admissível reconvenção em ação declaratória.
- **Súmula 292 STJ.** A reconvenção é cabível na ação monitoria, após a conversão do procedimento em ordinário.

8.2. PROVAS

- **Súmula 390 STF.** A exibição judicial de livros comerciais pode ser requerida como medida preventiva.
- **Súmula 261 STF.** Para a ação de indenização, em caso de avaria, é dispensável que a vistoria se faça judicialmente.
- **Súmula 260 STF.** O exame de livros comerciais, em ação judicial, fica limitado as transações entre os litigantes.
- **Súmula 231 STF.** O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno.
- **Súmula 618 STJ.** A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.

8.3. SENTENÇA E COISA JULGADA

- **Súmula 500 STF.** Não cabe a ação cominatória para compelir-se o réu a cumprir obrigação de dar.
- **Súmula 423 STF.** Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso "ex-officio", que se considera interposto "ex-lege".
- **Súmula 490 STJ.** A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito

controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

- **Súmula 487 STJ.** O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.
- **Súmula 410 STJ.** A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.
- **Súmula 325 STJ.** A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.
- **Súmula 253 STJ.** O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.
- **Súmula 45 STJ.** No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.

8.4. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

- **Súmula 254 STF.** Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.

8.5. AÇÃO RESCISÓRIA

- **Súmula 515 STF.** A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.
- **Súmula 514 STF.** Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos.
- **Súmula 343 STF.** Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.
- **Súmula 252 STF.** Na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo.
- **Súmula 249 STF.** É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida.
- **Súmula 401 STJ.** O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

8.6. RECURSOS

- **Súmula 641 STF.** Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido.